

Paraver nº 53 de 2016

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 735/2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016**  
**(Mensagem nº 348/2016 - PR)**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Relator:** Deputado José Carlos Aleluia

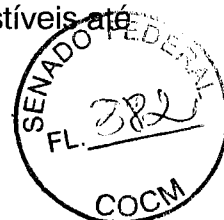
**I - RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória MPV nº 735, de 22 de junho 2016, que altera as nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

A Medida Provisória sob exame traz as seguintes disposições:

1. Transfere, a partir de 1º de janeiro de 2017, a gestão da Reserva Global de Reversão – RGR, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC da Eletrobrás para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (arts. 1º e 2º);

2. Limita em R\$ 3,5 bilhões o ressarcimento pela CDE de despesas incorridas por concessionárias com a aquisição de combustíveis até 30 abril de 2016 não reembolsadas (art. 2º);



3. Promove alterações na forma de rateio das quotas anuais da CDE, estabelecendo que a partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio deverá ocorrer proporcionalmente ao mercado consumidor atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2017, a forma vigente de rateio começará a ser alterada gradualmente até atingir o rateio previsto para 2030 (art. 2º);

4. Estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo por MWh para os consumidores atendidos em níveis de tensão igual ou superior a 69 kV será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. Para os consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV, o custo será de dois terços daquele pago pelos consumidores de baixa tensão. Tal alteração também será gradual, iniciando-se em 1º de janeiro de 2017 (art. 2º);

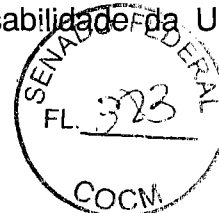
5. Permite, em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica prestadora de serviço sob controle da União, mediante licitação, a assinatura de novo contrato de concessão (art. 3º);

6. Estabelece que nos primeiros cinco anos após a prorrogação da concessão, a transferência de controle de pessoa jurídica sob controle da União, do Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderá deslocar temporariamente as obrigações previstas no contrato de concessão.

7. Estabelece que a concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga e que a sua aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão (art. 4º);

8. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização – PND, estabelecendo que as licitações poderão ocorrer com inversão de fases e que os pagamentos para aquisição de bens e direitos serão realizados por moeda corrente (arts. 5º e 7º);

9. Trata do custo referente ao Acordo celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 1º de setembro de 2009, sobre as bases financeiras do Tratado de Itaipu. Com a MPV, os custos sob responsabilidade da União



decorrentes do Tratado passam a ser repassados para a tarifa de energia de Itaipu (art. 6º);

Revoga dispositivo da Lei nº 13.203, de 2015, que define a prerrogativa do poder concedente de prorrogar os prazos de outorga de geração e transmissão em caso de comprovada excludente de responsabilidade dos agentes (art. 7º).

As justificativas para atendimento aos requisitos constitucionais para edição de Medidas Provisórias, previstos no art. 62 da Constituição Federal, constam na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00126/2016 MPDG MME, de 22 de junho de 2016, encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 348, também de 22 de junho de 2016.

No prazo regimental foram apresentadas 127 (cento e vinte e sete) emendas, descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal. O Deputado Fábio Garcia retirou emenda apresentada (nº 76), assim como o Senador Ricardo Ferraço (emenda nº 75), ficando tais emendas excluídas da apreciação.

Foram realizadas duas Audiências Públicas para debater a matéria.

A 1ª Audiência Pública ocorreu no dia 16 de agosto de 2016 e contou com a presença dos convidados Paulo Pedrosa, Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia e Romeu Donizete Rufino, Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica.

A 2ª Audiência Pública, realizada no dia 30 de agosto de 2016, teve a presença dos seguintes convidados: Camila Schoti, Gerente de Energia da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE; Daniel Mendonça, Diretor da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE; Tuane Zancope, Coordenadora de Relações Institucionais da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE; Leonardo Sant'anna, Presidente Executivo da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL; Leandro Nunes Da Silva, Conselheiro no Conselho de Administração da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., Vice-Presidente do Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina e Representante da Intersindical dos Eletricitários do Estado de Santa Catarina;



Carlo Zorzoli, Country Manager da Enel no Brasil; Humberto Barbato, Presidente Executivo da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE; Wagner Alves Vilela Júnior, Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CELGPar; Nailor Guimarães Gato, Vice-Presidente da Federação Nacional dos Urbanitários; Cláudio Sales, Instituto Acende Brasil; e Paulo Arbex, Presidente da Associação Brasileira de Fomento às Pequenas Centrais Hidrelétricas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência**

Conforme disposto na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, é competência desta Comissão analisar, preliminarmente, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória.

Os pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 735 podem ser observados, com relação à transferência de gestão da CDE da Eletrobras para a CCEE, na necessidade de separar com a maior celeridade possível as funções de gestor e beneficiário da Conta, funções atualmente exercidas pela Eletrobras, dificultando uma gestão mais eficiente e transparente.

Com relação às alterações nos procedimentos do Programa Nacional de Desestatização – PND, a urgência e relevância justifica-se por proporcionar maior agilidade e eficiência nos processos de venda de ativos por parte do Estado, contribuindo para o necessário equilíbrio fiscal.

Quanto aos ajustes na Conta de Desenvolvimento Energético que tratam da limitação de despesas e alterações no rateio de seu pagamento, a urgência e relevância justifica-se pela necessidade de eliminar as distorções atualmente existentes, que interferem no desenvolvimento industrial do país e levam a inúmeros processos judiciais.

Concluimos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.



## **Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

Não encontramos quaisquer vícios na Medida Provisória nº 735, de 2016, no que se refere à constitucionalidade. De fato, a MPV foi editada pela Presidente da República obedecendo a todos os requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da Constituição Federal.

Ressalta-se que as matérias tratadas não constam do rol de vedações de edição de medida provisória previstas no § 1º do art. 62 e no art. 246 da CF. Tampouco trata-se de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, conforme disposto nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à técnica legislativa, a Medida Provisória nº 735 e as emendas apresentadas atendem, de forma geral, aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade apenas de ajustes pontuais no texto.

Pelo exposto, concluímos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 735, de 2016, e das emendas a ela apresentadas.

## **Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Destacamos que a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002 – CN, estabelece, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária.



Em atendimento ao disposto na citada Resolução, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (CONOF) elaborou a Nota Técnica de nº 34, de 27 de junho de 2016, concluindo que a MPV nº 735, de 2016, não expande nem aperfeiçoa ações governamentais que acarretem aumento de despesa no no Orçamento Geral da União e também não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Com relação às emendas apresentadas, não foram observadas incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito. Ainda que em algumas delas possa ser identificado o objetivo de ampliar incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, individualmente, não constituem ameaças à estabilidade fiscal.

Desta forma, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 735, de 2016 e das emendas apresentadas

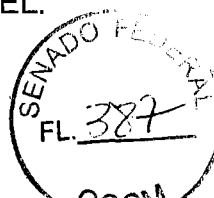
## **Do Mérito**

A Medida Provisória nº 735, de 2016, surge em bom tempo, com o objetivo de corrigir distorções existentes no setor elétrico, bem como contribuir para o equilíbrio fiscal do país ao propor medidas que viabilizem a desestatização de empresas de controle estatal.

O primeiro ponto em análise consiste na transferência da gestão de encargos do setor elétrico, mais especificamente a Reserva Global de Reversão – RGR, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC.

Desde a sua criação, tais encargos foram geridos pela Eletrobras, que desempenhou relevante papel, sendo a empresa mais adequada para realizar as funções, especialmente quando o modelo do setor elétrico era basicamente estatal.

Entretanto, o setor elétrico brasileiro vem evoluindo desde meados da década de 90 até os dias de hoje de forma a promover competitividade entre os agentes sob regulação da ANEEL.



No modelo atual brasileiro torna-se incompatível que a Eletrobras exerça função de agente do setor, sendo, por meio de suas empresas controladas, a principal beneficiária dos recursos dos fundos, e ao mesmo tempo a função de gestora dos encargos, caracterizando um evidente conflito de interesse, levando a ineficiências na sua gestão, que foram inclusive alvo de penalidades aplicadas pela ANEEL nos últimos anos.

Neste sentido, a transferência da gestão da CDE da Eletrobras para uma entidade autônoma com experiência na gestão de recursos como é o caso da CCEE se apresenta como a melhor solução. Destaca-se que a CCEE já administra diversas operações financeiras do mercado de energia, além de recursos como os da Conta Ambiente de Contratação Regulada, a Conta-ACR.

Ainda sobre a transferência da gestão da CDE, tornam-se necessários ajustes no sentido de estabelecer ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) a competência para atuar na previsão de carga e o planejamento da operação do Sistema Isolado. Também propomos ajustes no cronograma de transferência pois entendemos mais adequado que se estabeleça um prazo para que a transferência ocorra de forma gradual e não com única data definida como na proposta original encaminhada ao Congresso Nacional.

Também entendemos adequado restringir as finalidades da RGR, de forma que não seja utilizada para financiamentos de projetos específicos destinados à Eletrobras.

A Medida Provisória também estabelece que o Poder Concedente deverá apresentar até 31 de dezembro de 2017 um plano de redução estrutural das despesas da CDE, contendo um limite de despesas anuais. Compartilho dos mesmos objetivos da proposta, considerando essencial que se busque a redução da CDE, encargo que tanto onera os consumidores de energia do país.

Embora seja meritória a apresentação futura pelo Poder Executivo de um plano de redução estrutural das despesas da CDE, entendo que podemos avançar no tema ainda na apreciação desta Medida Provisória, verificando quais das despesas da CDE podem ser reduzidas com vistas a modicidade tarifária, sem prejuízo para as políticas públicas desenvolvidas no setor.



Quanto ao rateio do pagamento da CDE, outra alteração proposta pela Medida Provisória, analisemos as duas alterações indicadas: a antecipação dos efeitos da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, de 2035 para 2030, tornando o pagamento do encargo proporcional ao mercado de cada agente, que pode ser entendida como uma equalização regional; e o estabelecimento de critério que define o pagamento do encargo por nível de tensão.

A primeira alteração refere-se apenas à antecipação de efeitos de decisão constante na Lei nº 13.299, 2016, em que foram corrigidas distorções na forma de rateio da CDE, estabelecendo que seu rateio mediante quotas anuais ocorrerá proporcionalmente ao tamanho do mercado de cada agente e não mais com proporções fixas por região que foram definidas com base em critérios que não se aplicam mais ao encargo CDE.

Tal antecipação é meritória no sentido de corrigir de forma mais célere algumas das distorções existentes atualmente na Conta de Desenvolvimento Energético, devendo portanto, ser aprovada.

A segunda alteração estabelece um critério de rateio do encargo pelo nível de tensão, sendo que os consumidores atendidos em níveis de tensão mais altos (igual ou superior a 69 kV) pagariam 1/3 dos valores dos consumidores atendidos em baixa tensão e os consumidores em níveis intermediários de tensão (igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV), pagariam 2/3 dos valores dos consumidores atendidos em baixa tensão.

É fato que as mudanças ocorridas na CDE com a Medida Provisória nº 579, de 2012, que tantos danos trouxe ao setor e ao país, causaram maiores impactos aos consumidores de alta tensão, pois algumas despesas incluídas na Conta eram antes pagas dentro da estrutura tarifária, ou seja, considerando o uso dos sistemas de transmissão e distribuição, e passaram a ser cobradas em função da energia consumida.

Ressalta-se que as mudanças na CDE resultantes da MP nº 579 geraram inúmeras judicializações no setor elétrico, em grande parte motivadas pelo impacto desproporcional causado aos consumidores industriais.

Neste sentido, apoiamos a proposta da Medida Provisória que, além de buscar retornar à situação de pagamentos de encargos anterior à

